



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016406-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MÔNICA ABREU DE CAMPOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.120.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016406-91.2025.8.26.0000 –
COTIA.**

AGRAVANTE: MÔNICA ABREU DE CAMPOS.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da autora agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão inicial (fl. 60) da ação declaratória nº 1000060-14.2025.8.26.0152, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ora agravante, e determinou a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, para evitar o cancelamento da distribuição.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Discorre sobre as dificuldades financeiras suportadas. Afirma que possui incapacidade permanente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido e a autora intimada para complementar a documentação (fls. 48/49).

A autora apresentou documentos (fls. 55/95).

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§2 e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC (fl. 84 da ação).

No caso em questão, apesar de a autora agravante possuir incapacidade permanente para o trabalho, ela demonstrou que é pensionista do INSS e pela cópia de sua declaração à Receita Federal, relativa ao exercício 2024, verifica-se que foram declarados rendimentos provenientes da Previdência Social, no montante de R\$ 58.912,21, o que corresponde a mais de três salários mínimos por mês (fls. 72/80). Não há comprovação de que a incapacidade da autora resulte em gastos excessivos e ela dispõe de reserva financeira em valor superior a R\$

10.000,00 (fls. 93/95).

Tais condições financeiras afastam as meras alegações da autora recorrente de que não tem recursos para arcar com as custas e as despesas processuais.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

O fato de a agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, a autora recorrente não faz *jus* ao benefício da gratuidade da justiça.

A r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR